

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2019

Majora as alíquotas de contribuições sociais sobre operações de produção e comercialização pelos cervejeiros, vinícolas e indústrias afins, no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.223, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, busca duplicar diversas alíquotas de tributos incidentes sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e destinar as receitas decorrentes de parte desses tributos ao atendimento de vítimas do alcoolismo e da dependência química, bem como a suas famílias.

Mais especificamente, a proposição pretende duplicar as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Cofins devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a



receita de venda no mercado interno de bebidas alcoólicas e a importação desses produtos.

Para tanto, a proposição busca alterar os seguintes dispositivos: art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.715, de 1998; art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718, de 1998; art. 2º, § 7º, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 2º, § 8º, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 8º, § 25, da Lei nº 10.865, de 2004; art. 24, parágrafo único, art. 25, § 5º, art. 33, § 1º, e Anexo I da Lei nº 13.097, de 2018, com revogação de seu art. 26.

Adicionalmente, a proposição busca destinar toda a arrecadação da Cofins e da Cofins-Importação obtida da venda e da importação de bebidas alcoólicas ao atendimento de pessoas vítimas do alcoolismo e da dependência química, bem como a suas famílias.

Por fim, é disposto que a lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do quarto mês subsequente a essa publicação.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca duplicar as alíquotas do PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de bebidas alcoólicas e a importação desses produtos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223919543200>



Adicionalmente, a proposição busca destinar toda a arrecadação da Cofins e da Cofins-Importação obtida da venda e da importação de bebidas alcoólicas ao atendimento às pessoas vítimas do alcoolismo e da dependência química e às suas famílias.

Acerca do mérito da proposição, alinhamo-nos ao relator que nos precedeu, neste Colegiado, na apreciação da matéria, e assim destacamos parte expressiva do voto então apresentado que, no entanto, não chegou a ser votado.

Dessa forma, compreendemos as motivações do autor da proposição, que busca contribuir para o combate ao alcoolismo e para a promoção de ações que possam auxiliar na recuperação de dependentes e no auxílio a suas famílias.

Por outro lado, por mais que possamos compreender as motivações do autor, não consideramos adequado expandir a carga tributária incidente ao consumidor brasileiro, ainda que se trate de tributação sobre bebidas alcoólicas.

A elevação de tributos sobre as bebidas alcoólicas provavelmente levará as pessoas que tenham problemas com o consumo excessivo de álcool a obter opções de bebidas menos onerosas, ao invés de simplesmente abandonar ou reduzir o consumo dessas bebidas.

Assim, a título de exemplo, o consumidor das chamadas 'cervejas artesanais', usualmente produzidas por micro cervejarias, poderá voltar a consumir as cervejas regulares produzidas por grandes empresas – prejudicando assim os pequenos produtores.

Por sua vez, os consumidores de cervejas de menor preço, frente ao aumento de tributos, poderão aumentar o consumo de outros produtos, como bebidas destiladas de baixo custo – o que poderia, inclusive, ampliar os danos à saúde desses consumidores.



Por outro lado, também não é razoável que os consumidores que **não** tenham problema associado ao consumo excessivo de álcool tenham de suportar aumento dos tributos.

Ademais, sequer deve esse grupo de consumidores ser o responsável por financiar ações e serviços públicos de saúde. A dependência ao álcool é uma doença e, como tal, as ações que objetivam seu tratamento já são financiadas por meio do sistema público de saúde, como ocorre em qualquer outra doença.

Mais especificamente, não consideramos adequado que, sobre o cidadão que efetua o consumo responsável de bebidas, deva incidir uma maior parcela dos custos destinados ao tratamento do alcoolismo. Afinal, não é esse consumidor o responsável pela expansão do alcoolismo no País.

Por fim, a carga tributária já é excessivamente elevada em nosso País. Não há espaço para que o cidadão venha a estar sujeito a tributos ainda maiores. No campo temático deste Colegiado, é crucial evitar a elevação da alta carga tributária já existente em nosso País.

Dessa forma, em face do exposto, e em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.223, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2022-215



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223919543200>

